



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313575

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0019906-95.2007.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante FUNDACAO LUSIADA, é apelada JULIANA DA COSTA ESTEVES DOS REIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MÁRIO DACCACHE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 0019906-95.2007.8.26.0562

Processo originário nº 0019906-95.2007.8.26.0562

Apelante: Fundacao Lusiada

Apelado: Juliana da Costa Esteves dos Reis

Comarca: Santos

Juiz (a): Luciana Castello Chafick Miguel

Voto nº 11597

Sentença que julga extinto o processo ao reconhecendo existência de prescrição intercorrente – Prazo prescricional não transcorrido – Lei nº 14.195/2021 não possui efeito retroativo, revelando-se descabida, no caso concreto, a aplicação do artigo por ela alterado – Afastada a hipótese de prescrição intercorrente – Provimento da apelação da exequente.

1. Versam os autos sobre cumprimento de sentença de ação de cobrança fundada em contrato de prestação de serviços educacionais.

A **sentença** de p. 932/944 julgou extinta a execução, com base no art. 924, V, do Código de Processo Civil, pois alcançada a prescrição intercorrente, considerando o prazo do art. 206, § 5º, I, do Código Civil.

Apela a autora defendendo, em suma, a inocorrência do lapso prescricional.

Recurso tempestivo e processado.

Contrarrrazões a p. 964/971 com preliminar de

deserção por insuficiência do preparo.

Instada a complementar o preparo recursal, a apelante o fez a p. 978/980.

É o relatório.

2. Respeitado como sempre o entendimento da digna prolatora da sentença, o recurso tem provimento.

No caso, com base no disposto no art. 206-A do Código Civil, o prazo para operar a prescrição intercorrente é o mesmo para a ocorrência da pretensão, ou seja, cinco anos, porque se trata de cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular (contrato de prestação de serviços educacionais), nos termos do artigo 206, § 5º, I, do Código Civil.

É de se notar que a sentença aplicou retroativamente as mudanças que a Lei 14.195/2021 introduziu no Código de Processo Civil, ao considerar como termo inicial da contagem do lapso prescricional quinquenal aplicável à hipótese a data do término do prazo de suspensão da prescrição de um ano, que teria se dado a partir do momento em que a exequente tomou conhecimento de que a executada não tinha bens penhoráveis.

Todavia, a retroatividade da lei não pode ser aplicada na hipótese, sob pena de violar a segurança jurídica.

Com efeito, o §4º do art. 921 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei 14.195/2021, que fundamenta a sentença combatida, não pode ser aplicado ao caso concreto, pois não tem efeito retroativo. Esse é o entendimento desta Câmara:

PROCESSUAL CIVIL - Contrato de prestação de serviços advocatícios - Levantamento de quantia não repassada pelo advogado - Ação indenizatória proposta pelos herdeiros da cliente julgada parcialmente procedente - Fase de cumprimento - Decisão de primeiro grau que rejeita arguição de prescrição - Agravo interposto pelo executado - Prescrição intercorrente não verificada - Prazo decenal - Artigo 205 do Código Civil - Alterações introduzidas pela Lei nº 14.195/2021 no artigo 921 do Código de Processo Civil não dotadas de efeito retroativo - Paralisação do processo, ademais, por período inferior ao da prescrição do direito material perseguido - Decisão mantida por fundamento diverso - Agravo desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2075642-42.2023.8.26.0000; Relator (a): Carlos Henrique Miguel Trevisan; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ferraz de Vasconcelos - 1ª Vara; Data do Julgamento: 18/08/2023; Data de Registro: 18/08/2023).

Processual. Execução. Penhora de percentual

dos rendimentos do trabalho assalariado. Manifestação agravada que apenas manteve anterior decisão em tal sentido. Ausência de conteúdo decisório autônomo. Manifestação que não inovou na realidade jurídica. Interposição, além disso, de outro agravo pelo executado, em face da decisão original sobre a matéria, recurso não processado em virtude de sua intempestividade. Inviabilidade da pretensão de contornar esse óbice por meio da apresentação de novo recurso em face da manifestação que deixou de reconsiderar a precedente. Falta de interesse recursal caracterizada. Agravo de instrumento do executado não conhecido nessa parte. Prestação de serviços advocatícios. Demanda de arbitramento de honorários. Cumprimento de sentença. Alegada prescrição intercorrente. Impossibilidade de aplicação retroativa, para qualificar fatos e situações jurídicas anteriores à vigência, do art. 921, §§ 4º e 4º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 14.195/2021. Interrupção da prescrição, pela falta de localização de bens, que não ficava, no sistema anterior, limitada à hipótese de efetiva constrição de bens penhoráveis. Não caracterização de efetiva inércia do exequente por lapso superior ao prazo prescricional quinquenal. Prescrição intercorrente não verificada. Decisão agravada confirmada

nesse particular. Agravo de instrumento do executado desprovido, na parte conhecida.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2091770-74.2022.8.26.0000; Relator (a): Fabio Tabosa; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Americana - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/12/2022; Data de Registro: 17/12/2022).

Diante disso, considerando que os autos foram arquivados provisoriamente em 15.09.2016, conforme despacho de p. 735, e desarquivados a pedido da exequente aos 29.08.2022 (petição de p. 739), é de se notar que o período de cinco anos, lapso necessário para a prescrição na hipótese dos autos, não havia sido alcançado, segundo o entendimento vigente ao tempo em que houve a suspensão da execução.

Note-se que depois da nova redação dada pela Lei nº 14.195/2021 ao art. 921 e §§ do Código de Processo Civil, ainda que as diligências voltadas à constrição de bens da devedora tenham restado infrutíferas, mesmo assim, de lá para cá, ainda não houve o transcurso do quinquênio necessário para o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Dessa forma, considerando-se que a extinção por prescrição se deu, com base numa interpretação errônea de que a Lei 14.195/2021 poderia ser aplicada de modo retroativo, afasta-se a extinção da execução, determinando-se o retorno dos autos à

origem para prosseguimento ou para que se aguarde a ocorrência da prescrição, que, a partir de agora, observará os ditames da nova lei acima mencionada.

3. Diante do exposto, **proponho o provimento à apelação.**

MÁRIO DACCACHE
Relator